

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer aumento da pena ao crime de aliciamento de crianças e adolescentes pelo uso de aplicativo de comunicação via internet.

Autora: Deputada Shéridan

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.857/2019, a fim de aumentar em um terço a pena prevista para o crime de aliciamento de crianças e adolescentes, conforme estabelecido no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando esse crime for cometido por meio de aplicativos de comunicação pela internet.

Sustenta o autor que o endurecimento da punição é necessário, pois as tecnologias atualmente usadas para promover a interação entre pessoas amplificam ou facilitam a prática de crimes que antes ocorriam apenas no mundo presencial.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania**.

A **Comissão de Seguridade Social e Família** votou “*pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.857/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora*”.

Fui designada Relatora da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A matéria está Sujeita à Apreciação pelo Plenário.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhores Deputados, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o texto e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família encontram amparo nos art. 22, inc. I, art. 23, inc. I, art. 24, inc. XV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a proposição e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, entendo que o texto e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família chegam para análise em boa hora, considerando o grave e importante relato trazido pelo *youtuber* Felca sobre a “adultização” de crianças, oportunidade na qual apresentou casos sérios de exploração e sexualização de menores nas redes sociais, com amplo material audiovisual. Ademais, ele relata como pais e criadores de conteúdo estão colocando crianças em situações inadequadas para sua faixa etária, visando obter maior engajamento e, conseqüentemente, lucro em plataformas de redes sociais.

Para além disso, o *youtuber* também aponta o papel ativo dos algoritmos dessas redes na disseminação desse tipo de conteúdo, pois eles criam um ambiente que facilita a ação de criminosos sexuais. **É, pois, um caso típico de urgente atuação do Congresso Nacional.**

Com efeito, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que **“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifei).

De fato, a exploração sexual de crianças e adolescentes é uma conduta horrível, fere profundamente valores inegociáveis previstos na Constituição Federal de 1988. Essa prática cruel atenta contra a dignidade, a proteção integral e o desenvolvimento saudável dos menores, valores fundamentais assegurados pela *Carta de Outubro*.

É responsabilidade do Estado, especialmente do Congresso Nacional, fortalecer e endurecer as penas para esses crimes, demonstrando compromisso com a proteção das crianças e adolescentes diante de verdadeiros criminosos. A omissão estatal, no caso, significa conivência com a criminalidade, gerando um ambiente de absoluta insegurança para toda nossa sociedade, mormente em redes sociais, ferramenta pouco conhecida pela população de maneira geral.

A propósito, o Ministro Roberto Barroso pondera que “**a dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**”¹, razão pela qual a necessária atuação do Poder Legislativo para melhor combater os crimes referidos nas propostas.

Por outro lado, a tipificação de uma conduta ou o aumento de pena passa, necessariamente, pela análise da proporcionalidade, na perspectiva da necessidade e adequação. **Luiz Flávio Gomes**, saudoso colega Deputado Federal e brilhante professor de Direito Penal, ensina que:

“Toda intervenção penal (na medida que implica uma restrição a um direito fundamental, destacando-se o direito à liberdade de locomoção) só se justifica se: (a) necessária, isto é, toda medida restritiva de direito deve ser a menos onerosa possível (a intervenção penal é a última das medidas possíveis; logo, deve ter a ‘menor ingerência possível’, a pena de prisão, do mesmo modo, só pode ter incidência se absolutamente

¹CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO. São Paulo: Saraiva, p. 287-288.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*necessária; sempre que possível deve ser substituída por outra sanção); (b) adequada ou idônea ao fim que se propõe (o meio tem de ter aptidão para alcançar o fim almejado); e (c) desde que haja proporcionalidade e equilíbrio entre a gravidade da infração e a natureza e intensidade da medida ou da pena cominada e aplicada*²
(Grifei)

Dessa forma, entendo que a medida é necessária (não há outra medida eficaz para o combate da conduta) e adequada (o aumento de pena de 1/3 se justifica porque o meio utilizado é de grande repercussão e de difícil acompanhamento pelas autoridades policiais).

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.857/2019 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e, no mérito, pela aprovação PL nº 2.857/2019, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



²<https://jus.com.br/artigos/68766/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-constitucional/1>

